# PREFEITURA DE ARAGUARI
# GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 205/2021.

"Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, ao art. 7º, da Lei nº 6.029, de 4 de abril de 2018, que "Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal das Associações de Moradores de Bairros e dos Distritos do Município de Araguari, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, ao art. 7º, da Lei nº 6.029, de 4 de abril de 2018, que "Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal das Associações de Moradores de Bairros e dos Distritos do Município de Araguari, dando outras providências", com estas redações:

"Art. 7º ...

§ 1º Fica o Município de Araguari autorizado a custear diretamente as despesas de acordo com os valores estabelecidos na tabela oficial do respectivo cartório, relativas ao registro/averbação do estatuto/alteração, bem como das atas de eleição e posse da diretoria das Associações de Moradores de Bairros e dos Distritos, constituídas nos termos do art. 54, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 2º o requerimento para pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior deverá ser formulado por um morador do bairro ou distrito ou pelo presidente em exercício da respetiva associação, devendo ser instruído com declaração de insuficiência financeira por parte dos associados para arcarem com as custas cartorárias.

§ 3º O requerimento de comprovação da necessidade de usufruir do benefício correlato deverá ser acompanhado ainda por pelo menos 20 (vinte) comprovantes de pagamento salarial ou renda familiar dos associados, abaixo de 3 (três) salários mínimos, e dos respectivos comprovantes de residência no bairro ou distrito.

§ 4º O benefício inerente será concedido apenas uma vez a cada 2 (dois) anos, limitado ao valor de até R$3.000,00 (três mil reais)."

Art. 2º Correrão à conta da dotação orçamentária nº 02.16.00.08.122.0002.2015.3.3.90.39.00, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Fonte 100, Ficha 572, da Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social, os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei de nº 6.029, de 4 de abril de 2018, desde que não modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 11 de novembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Paulo Apóstolo da Silva
Secretário do Trabalho e Ação Social

# PREFEITURA DE ARAGUARI
# GABINETE DO PREFEITO

**JUSTIFICATIVA:**
**Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei identificado pela ementa "Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, ao art. 7º, da Lei nº 6.029, de 4 de abril de 2018, que "Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal das Associações de Moradores de Bairros e dos Distritos do Município de Araguari, dando outras providências."

Há um tempo foi editada a Lei Municipal nº 6.029, de 4 de abril de 2018, criando no âmbito do Município de Araguari, o cadastro das Associações de Moradores de Bairros e dos Distritos, com a finalidade de promover à regular representatividade dos interesses comunitários e a participação nos Conselhos Municipais.

Para que a Associações de Moradores de Bairros e dos Distritos possa efetuar o seu cadastro junto à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social a mencionada Lei Municipal exige a apresentação de alguns documentos conforme está previsto no seu art. 6º e incisos, dentre eles o estatuto registrado em cartório, o que torna dispendioso para as entidades correlatas.

Somos sabedores que as Associações de Moradores de Bairros e dos Distritos, principalmente aquelas localizadas em bairros periféricos e que são também mais carentes de representação, na maioria das vezes elas não dispõe de fonte de recursos financeiros para arcar com o pagamento de despesas que são afetas à sua aquisição de personalidade jurídica, e nem os seus representantes possuem condição econômica para arcar com tais gastos.

Diante da importância das Associações de Moradores de Bairros e dos Distritos que constituem um elo de ligação com os poderes constituídos, contribuindo para a formação e desenvolvimento da vida comunitária, o Poder Público Municipal busca através deste Projeto de Lei fomentar iniciativas sociais dessa natureza, contribuindo para que tais entidades regularizem a documentação dos seus atos constitutivos.

Para tanto, está sendo proposto através deste Projeto de Lei a possibilidade da Fazenda Municipal custear despesas cartorárias com o registro/averbação do estatuto/alteração, bem como das atas de eleição e posse da diretoria das Associações de Moradores de Bairros e dos Distritos, que comprovadamente não disponham de condição financeira para arcar com o respectivo pagamento, situação que precisa ser revertida para que haja o resgate da valorização da dignidade humana.

Assim sendo, considerando os salutares objetivos tratados na matéria em tela, solicitamos as Vossas Excelências que seja aprovado o enfocado Projeto de Lei nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 11 de novembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

www.LeisMunicipais.com.br

# LEI Nº 6029, DE 4 DE ABRIL DE 2018

## "Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal das Associações de Moradores de Bairros e dos Distritos do Município de Araguari, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Araguari, o Cadastro Municipal das Associações de Moradores de Bairros e dos Distritos, com a finalidade de promover à regular representatividade dos interesses comunitários e a participação nos Conselhos Municipais.

Art. 2º As Associações de Moradores de Bairros e dos Distritos têm a finalidade precípua de:

I - promover e contribuir para a formação e desenvolvimento da vida comunitária;

II - representar os moradores em suas reivindicações junto aos poderes constituídos;

III - promover e contribuir para o desenvolvimento humano, cultural, social, econômico e bem-estar da comunidade;

IV - colaborar com o poder público, conselhos e outras entidades existentes na comunidade, dando-lhes conhecimento dos problemas do bairro, distrito, bem como pleitear soluções.

Art. 3º Serão cadastradas as Associações de Moradores de Bairro e dos Distritos localizadas no Município de Araguari, constituídas nos termos do art. 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), que tenha o estatuto registrado em Cartório como entidade civil sem fins lucrativos, cujos membros da diretoria não tenham cargo remunerado e que tenha por finalidade trabalhar em prol de políticas públicas de interesse da comunidade local.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser atualizado sempre que houver alterações nas normas estatutárias ou no quadro da diretoria em exercício e transferência do local da sede.

Art. 4º O cadastro de que trata o artigo anterior será analisado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, para fins de verificação da documentação e formação do rol de associações cadastradas no Município de Araguari.

Art. 5º Não será permitida a sobreposição das áreas de abrangências das associações, hipótese em que prevalecerá a mais antiga segundo registro cartorário.

Art. 6º O cadastro das associações será realizado junto ao Protocolo Geral do Município, mediante preenchimento de ficha cadastral constante no Anexo I a esta Lei e da apresentação dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em Cartório;

II - comprovante do endereço do local da sede;

III - ata da última eleição da mesa diretora;

IV - declaração de não sobreposição de áreas de abrangência de outras associações;

V - cópia dos documentos pessoais do presidente da associação;

VI - regularidade fiscal na Receita Federal e Municipal.

Parágrafo único. Não será incluído no Cadastro de que trata a presente Lei, o registro de Associações Religiosas, Esportivas ou de qualquer outra natureza que exista junto a Associação de Moradores .

Art. 7º A Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social expedirá em favor das associações cadastradas, Certificado de Registro Cadastral, com validade até o término do mandato da diretoria em exercício, conforme modelo aprovado no Anexo II desta Lei.

Art. 8º As ações e serviços sociais promovidos pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social serão divulgados às associações cadastradas nos termos da presente Lei, viabilizando mecanismo para que os referidos entes possam colaborar com a identificação do público-alvo a ser beneficiado.

Parágrafo único. A vinculação dos moradores de bairros e dos distritos às associações, não será requisito para que qualquer cidadão seja atendido ou beneficiado pelas ações e serviços da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

Art. 9º Os representantes das associações cadastradas nos termos da presente Lei, serão convidados a participar da composição dos Conselhos Municipais locais, devendo ser respeitada a forma de composição segundo a legislação específica pertinente a cada Conselho instituído no âmbito do Município de Araguari.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, os representantes das associações cadastradas na forma da presente Lei, serão indicados para compor os Conselhos Municipais mediante eleição democrática entre seus pares em assembléia ou reunião agendada para este fim.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de abril de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Eunice Maria Mendes
Secretária do Trabalho e Ação Social

Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:*

*05/04/2018*